



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 3.115, DE 2023 (Do Sr. Pedro Aihara)

Criminaliza o Cambismo Digital e Protege a Economia Popular em Eventos Esportivos, de Diversão e Lazer.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3120/23 e 3145/23

(\*) Atualizado em 15/08/2023 para inclusão de apensados (2)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA**

Apresentação: 15/06/2023 21:28:38.607 - MESA

PL n.3115/2023

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Do Sr. PEDRO AIHARA)

**Criminaliza o Cambismo Digital e  
Protege a Economia Popular em Eventos  
Esportivos, de Diversão, Lazer e Negócios.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica tipificada como crime contra a economia popular, na forma da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, sem prejuízo do disposto no Código Penal e em leis especiais, a venda de ingressos de competições esportivas, audições musicais, apresentações teatrais ou quaisquer eventos tais como esportivos, de diversão, lazer e negócios por preços superiores aos fixados pelas entidades promotoras do evento.

Parágrafo único: Entende-se como entidades promotoras do evento as organizações oficiais responsáveis pela realização e comercialização dos ingressos, tais como produtoras, casas de espetáculos, clubes esportivos, entre outros.

Art. 2º Fica tipificado como crime o cambismo digital, entendido como a prática de revenda ilegal de ingressos de eventos esportivos, de diversão, lazer e negócios por meio de plataformas online, aplicativos, redes sociais ou qualquer outra forma digital.

Parágrafo único: Configura-se o crime de cambismo digital





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA**

Apresentação: 15/06/2023 21:28:38.607 - MESA

PL n.3115/2023

quando o agente adquire ou revende os ingressos com o intuito de obter preços superiores aos fixados pelas entidades promotoras do evento.

Art. 3º: As penas para os crimes previstos nesta Lei serão as seguintes:

a). Venda de ingressos por preços superiores aos fixados pelas entidades organizadoras oficiais ou promotoras autorizadas do evento.

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, de 10 (dez) vezes o valor do ingresso do evento multiplicado pela quantidade de ingressos transacionados e/ou em poder do indivíduo.

b). Cambismo digital, incluindo quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput do art. 2º.

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, de 10 (dez) vezes o valor dos ingressos do evento multiplicado pela quantidade de ingressos transacionados e/ou em poder do indivíduo.

Parágrafo único: Na mesma pena incorre quem adquire e/ou transaciona ingresso obtido mediante conduta prevista no caput do art. 2º.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA**

Apresentação: 15/06/2023 21:28:38.607 - MESA

PL n.3115/2023

Art. 4º Os ingressos eventualmente apreendidos serão reintegrados à bilheteria oficial do evento e o valor correspondente aos ingressos deverão ser direcionados para o Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor.

Art. 5º Os valores eventualmente apurados decorrentes das novas comercializações com as multas previstas nesta lei serão revertidos 50% (cinquenta por cento) para o Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor e 50% para o Fundo Nacional de Segurança Pública, visando à implementação de políticas de educação, conscientização e proteção dos consumidores.

Art. 6º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo combater práticas abusivas que prejudicam a economia popular e lesam os direitos dos consumidores em eventos de diversão e lazer. Com o avanço da tecnologia, o cambismo digital tem se tornado uma prática recorrente, causando prejuízos financeiros e frustração aos indivíduos que desejam desfrutar dessas atividades culturais e esportivas.

Considerando que a venda de ingressos por preços exorbitantes constitui um grave desrespeito aos princípios da economia popular, que busca promover a equidade e a acessibilidade de bens e serviços à população em geral, é imperativo criar mecanismos legais que coibam tais práticas e protejam os interesses dos consumidores.

A venda de ingressos por preços superiores aos fixados pelas entidades promotoras do evento cria uma situação de desigualdade econômica,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA**

Apresentação: 15/06/2023 21:28:38,607 - MESA

PL n.3115/2023

na qual apenas aqueles que podem arcar com altos custos têm acesso a essas experiências culturais e esportivas. Isso compromete a democratização do acesso à cultura e ao lazer, ferindo princípios básicos de justiça social e equidade.

A prática de venda de ingressos por preços exorbitantes é uma forma de exploração do consumidor, que muitas vezes é compelido a pagar valores abusivos para participar de eventos de seu interesse. Essa situação cria uma relação desigual entre produtores e consumidores, em que estes últimos são prejudicados financeiramente, comprometendo sua capacidade de consumo em outras áreas essenciais.

Com o avanço da tecnologia e a expansão do comércio online, o cambismo digital tem se intensificado. A revenda ilegal de ingressos por meio de plataformas digitais tem facilitado a atuação dos cambistas, que encontram na internet um espaço propício para lucrar com a escassez de ingressos e a alta demanda. Essa prática lesiva dificulta ainda mais o acesso da população aos eventos, prejudicando a economia popular e alimentando a especulação financeira.

Ao criminalizar a venda de ingressos por preços superiores aos fixados pelas entidades promotoras do evento e tipificar o cambismo digital como crime, busca-se garantir a proteção dos direitos dos consumidores. Essas medidas visam desestimular práticas abusivas, punir os infratores e coibir a exploração financeira nos eventos de diversão e lazer.

Criar um ambiente mais justo e acessível para a participação em eventos culturais e esportivos, fomenta-se a economia popular. A





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA**

Apresentação: 15/06/2023 21:28:38,607 - MESA

PL n.3115/2023

democratização do acesso a essas atividades contribui para o fortalecimento do setor, estimulando a produção cultural, gerando empregos e movimentando a economia local.

Diante dos argumentos apresentados, é essencial estabelecer medidas legislativas que protejam a economia popular e garantam a equidade de acesso aos eventos de diversão e lazer. A criminalização da venda de ingressos por preços abusivos e a tipificação do cambismo digital como crime são instrumentos necessários para assegurar os direitos dos consumidores e promover a justiça social em nossa sociedade, por isso peço aos nobres pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA



\* C D 2 3 3 6 2 2 9 7 5 4 9 0 0 \* LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236229754900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 1.521, DE 26 DE  
DEZEMBRO DE 1951

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:195112-26;1521>

## PROJETO DE LEI N.º 3.120, DE 2023 (Da Sra. Simone Marquetto)

Define como crime contra a economia popular a venda de ingressos de competições esportivas, audições musicais, apresentações teatrais ou quaisquer outros eventos de diversão e lazer por preços superiores aos fixados pelas entidades promotoras do evento.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3115/2023.

**PROJETO DE LEI Nº ..... , DE 2023.**

(Da Sra. DEPUTADA SIMONE MARQUETTO)

Define como crime contra a economia popular a venda de ingressos de competições esportivas, audições musicais, apresentações teatrais ou quaisquer outros eventos de diversão e lazer por preços superiores aos fixados pelas entidades promotoras do evento.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** — Tipifica como crime contra a economia popular a prática de venda de ingressos por cambistas e dá outras providências.

**Art. 2º** Constituem crimes contra a economia popular, na forma da Lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as seguintes condutas:

I — Vender ou expor à venda, por preços superiores aos fixados oficialmente pelas entidades promotoras do evento ou fora dos padrões oficialmente estabelecidos, ingressos de competições esportivas, audições musicais, apresentações teatrais, eventos de carnaval ou quaisquer outros eventos de diversão e lazer; Pena – Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa correspondente a cem vezes o valor dos ingressos anunciados pelo cambista ou apreendidos em seu poder.

II — Facilitar ou favorecer o trabalho dos cambistas, por meio do repasse ou venda de ingressos, mediante promessa de vantagem ou remuneração indevidas.

Pena — Detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa correspondente a cem vezes o valor dos ingressos repassados indevidamente ao cambista, no caso de funcionário, ou o dobro no caso de promotor, organizador ou patrocinador do evento.

III — Facilitar, prometer o acesso ou introduzir pessoas em shows, apresentações artísticas, estádios, teatros ou estádios mediante o recebimento de vantagem pecuniária indevida.

LexEdit  
CD 31540815300\*



Pena — Detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa correspondente a cem vezes o valor dos ingressos repassados indevidamente ao cambista, no caso de funcionário, ou o dobro no caso de promotor, organizador ou patrocinador do evento.

Parágrafo único. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos nesta Lei incide na pena a essa cominada na medida de sua culpabilidade, bem como o particular, diretor, administrador, gerente ou funcionário da entidade que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta e exposição à venda de ingressos nas condições por ela proibidas, tendo como agravo a revenda destes nas intermediações do próprio evento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## J U S T I F I C A Ç Ã O

É pública e notória a exploração da população brasileira pelos chamados “**cambistas**” em quaisquer eventos pagos com expectativa de grande afluência de público. A atividade desses cambistas priva os menos afortunados de assistirem ao espetáculo desejado e constitui verdadeiro crime à economia pública.

Em noite de estádio lotado para shows, jogo decisivo ou de times famosos, bem como, nos eventos de carnaval, cambistas e os golpes aplicados por eles marcam de forma ousada o lado de fora dos estádios ou locais das apresentações artísticas e culturais mais procuradas pelo público.

Muitas vezes o trabalho desses verdadeiros agiotas é favorecido por pessoas que trabalham na organização do evento esportivo, artístico ou cultural, de patrocinadores ou funcionários encarregados da organização, venda dos ingressos ou divulgação. Horas antes do evento, comumente centenas ou milhares de pessoas se aglomeram em frente aos portões, em busca de algum ingresso que porventura tenha sobrado.

Crime esse realizado, às vezes, com a anuência da entidade promotora e até mesmo mancomunada com cambistas. Por isso, é necessário que os promotores do evento tenham responsabilidade sobre a venda de seus ingressos e que atuem no sentido de coibir a ação dos cambistas.



Não faltam exemplos para demonstrar que as preocupações explicitadas acima procedem. O mais recente é o caso da venda de ingressos para shows de uma cantora internacional. Para realizar a compra dos ingressos, os consumidores poderiam se dirigir aos pontos físicos de venda, ou através do site da organizadora, no entanto, os fãs alegam que revendedores não autorizados efetuaram a compra de uma grande quantidade de ingressos, impossibilitando a venda para os demais consumidores. Ainda há relatos que estes ingressos estariam sendo revendidos em sites não oficiais por valores muito acima do praticado anteriormente.

Ante o exposto, em defesa do consumidor brasileiro, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**SIMONE MARQUETTO**  
**Deputada Federal - MDB/SP**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 1.521, DE 26 DE  
DEZEMBRO DE 1951

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:195112-26;1521>

## PROJETO DE LEI N.º 3.145, DE 2023 (Do Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para regulamentar a venda de ingressos online de shows e eventos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3120/2023.

# CÂMARA DOS DEPUTADOS



## PROJETO DE LEI N° DE 2023 (Do Sr Domingos Neto)

Aprovado em 06/06/2023 às 23:16:53 - 128/00-MESEA

PL n.3145/2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para regulamentar a venda de ingressos online de shows e eventos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para regulamentar a venda de ingressos online de shows e eventos.

**Art. 2º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigor acrescida do seguinte art.

**“Art. 41-A** A comercialização de ingressos para shows e eventos deverá ser feita por pessoa jurídica, diretamente ao consumidor, vedada a revenda para terceiros com valores superiores aos valores de face do ingresso.

§ 1º Sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias, na forma do regulamento, a pessoa jurídica responsável pela comercialização online de ingressos deverá observar os seguintes procedimentos:

- I - disponibilização da posição atualizada do comprador na fila de compra;
- II - limitação justificada de venda de ingressos para um mesmo CPF ou CNPJ; e
- III - disponibilização, no site de compra, de informações sobre política de devolução e reembolso de ingressos, e seus respectivos prazos.

§ 2º O ingresso impresso, mesmo os provenientes da compra online, deverão conter:

I - data da compra e seu valor final, incluindo eventuais taxas de conveniências, quando aplicáveis; e

II - mensagem informando que a revenda por valor superior ao de face constitui crime.



\* c d 2 3 4 2 9 0 1 7 9 6 0 0 \*



Aprovado em 23/06/2023 | nº 13655 | Anexo 00 - MÉDIA

PL n.3145/2023

§3º A venda de ingressos também poderá ser feita diretamente para operadores de turismo, na forma do regulamento, que poderão comercializar os ingressos aos consumidores dentro de pacotes turísticos.

§ 4º A revenda de ingressos com valores superiores aos valores de face sujeita o infrator às penas previstas no artigo 2º, IX da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor 60 dias após data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A prática abusiva da revenda de ingressos *online* tem se tornado uma questão cada vez mais problemática na indústria de entretenimento. É alarmante observar como os ingressos para shows e eventos de grande demanda são adquiridos rapidamente por terceiros, que os comercializam a preços exorbitantes. Essa prática prejudica diretamente os consumidores, que acabam pagando valores muito acima do preço original, e também desfavorece os artistas e produtores, que não têm controle sobre os preços abusivos praticados no mercado secundário.

Ao impedir ou pelo menos dificultar a venda de ingressos de shows e eventos online para fins de revenda, nosso projeto de lei visa promover uma maior acessibilidade aos eventos culturais e garantir uma experiência justa aos consumidores. Acreditamos que é fundamental proteger os direitos dos cidadãos, garantindo que os ingressos sejam disponibilizados a preços razoáveis e acessíveis a todos, independentemente de sua condição financeira. Além disso, essa medida visa combater a prática de lucro desleal por parte dos revendedores, que muitas vezes utilizam softwares e *bots* para adquirir uma grande quantidade de ingressos em uma fração de tempo.

Ademais, a proibição da revenda de ingressos online contribui para fortalecer o mercado primário de ingressos, ou seja, aquele em que os produtores e artistas estabelecem os preços e as condições de venda. Isso possibilita uma maior



\* C D 2 3 4 2 9 0 1 7 9 6 0 0 \*



transparência na precificação e um maior controle sobre a comercialização dos ingressos. Dessa forma, os produtores podem estabelecer políticas de preços diferenciados para atender a diferentes públicos, como estudantes, idosos e pessoas de baixa renda, garantindo assim uma maior democratização do acesso aos eventos culturais.

A proibição de revenda de ingressos auxilia também no combate a atividades ilegais, como a falsificação de ingressos e o envolvimento de organizações criminosas nesse mercado. Ao restringir a venda de ingressos apenas aos canais oficiais, é possível reduzir consideravelmente a incidência de fraudes, protegendo os consumidores de experiências negativas e prejuízos financeiros. Além disso, essa medida incentiva a cooperação entre os organizadores de eventos, as plataformas de venda de ingressos e as autoridades, promovendo um ambiente seguro para os espectadores e fomentando a indústria cultural de forma ética e responsável.

Optamos pela criação de um artigo especificamente no Código do Consumidor e pautamos nossa proposta com os seguintes princípios:

- **Proteção do consumidor:** O objetivo principal dessa proposta é garantir a proteção dos consumidores que adquirem ingressos para shows e eventos. A comercialização direta por pessoa jurídica impede a revenda com valores superiores aos preços originais, evitando práticas abusivas que prejudicam os consumidores.
- **Transparência e informação:** A publicação em tempo real da disponibilidade dos ingressos, juntamente com suas categorias e respectivos valores, oferece transparência aos consumidores. Além disso, a inclusão de informações sobre taxas de conveniência no ingresso impresso permite que o comprador esteja ciente do valor final da compra.
- **Combate à fraude e scalping:** A implementação de procedimentos como pré-cadastro único do comprador, confirmação em duas etapas,

Aprovado no Conselho de Ética e Plenário: 19/06/2023 16:53:21 18800-MESEA

PL n.3145/2023



\* C D 2 3 4 2 9 0 1 7 9 6 0 0 \*



Aprovado em 23/02/2023 | nº 19906670033166533218800-MEDEIA

PL n.3145/2023

limitação de venda para um mesmo CPF ou CNPJ, e mecanismos de detecção de uso por humanos ajudam a prevenir fraudes e ações de scalping, garantindo que os ingressos sejam adquiridos por pessoas reais e evitando a compra em massa por intermediários para revenda com preços abusivos.

- Facilitação do acesso a eventos: Ao estabelecer a venda em balcão apenas para a categoria de preço mais acessível, disponibilizar a venda online apenas para contas pré-cadastradas e permitir a venda direta para operadores de turismo em quantidade limitada, o projeto busca facilitar o acesso a eventos de grande porte, garantindo que uma parcela significativa dos ingressos esteja disponível para o público em geral.
- Avanço tecnológico: A exigência de apresentação dos ingressos exclusivamente em dispositivo móvel promove o uso de tecnologias modernas, eliminando a necessidade de ingressos físicos impressos. Isso contribui para a redução de papel e resíduos, além de facilitar o processo de verificação dos ingressos na entrada dos eventos e dificultar a comercialização por parte dos cambistas.
- Exceção para eventos de futebol: A exclusão dos eventos de futebol das obrigatoriedades do §3º reconhece as particularidades e estruturas já estabelecidas nesse setor, levando em consideração a legislação e normas específicas que já regem as vendas de ingressos para jogos de futebol.

Em suma, a aprovação deste projeto de lei é essencial para garantir a equidade no acesso aos eventos culturais, proteger os direitos dos consumidores, fortalecer o mercado primário de ingressos e combater atividades ilegais. Com essa medida, buscamos promover uma experiência justa, transparente e segura para todos os envolvidos na cadeia de produção e consumo de shows e eventos, contribuindo para o desenvolvimento cultural e social de nossa sociedade.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação dessa importante medida.

Sala das Sessões, de junho de 2023.

Deputado Domingos Neto  
PSD/CE

Aprovado em 23/06/2023 às 18:53:21 - PL n. 3145/2023 - MESA

PL n.3145/2023



\* C D 2 2 3 4 2 9 0 1 7 9 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234290179600>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 Art. 41	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078</a>
LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951 Art. 2º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1951-1226;1521">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1951-1226;1521</a>

**FIM DO DOCUMENTO**